



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1112
00003

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
1º/04/2022

Proposição
MPV 1.112/2022

Autor
Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.112/2022

Art....- Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

I - de veículos automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias, destinados ao ativo immobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 8701.21.00, 8701.22.00, 8701.23.00; 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40, 8702.90, 8704.21.10 (exceto Ex 01), 8704.21.20 (exceto Ex 01), 8704.21.30 (exceto Ex 01), 8704.21.90 (exceto Ex 01), 8704.22, 8704.23, 8704.31.10 Ex 01, 8704.31.20 Ex 01, 8704.31.30, Ex 01, 8704.31.90, (Ex 01), e 8704.32, 8704.41.00 (exceto Ex 02 e Ex 03), 8704.42.00, 8704.43.00 (exceto Ex 01) 8704.51.00, 8704.52.00, 8704.60.00, 8716.31.00, 8716.39.00, 8716.90.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950 de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ao amparo do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária do País - Renovar, durante o período de cinco anos, contados do início da sua efetiva vigência regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o **caput**:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - deverá ser apurada a partir da data de aquisição do veículo e registro em nome da pessoa jurídica.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224058693200>

CD/22405.86932-00

CD224058693200*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta permite a apuração e dedução de depreciação acelerada incentivada de veículos automóveis para transporte de pessoas (ônibus e micro ônibus) de mercadorias além dos implementos rodoviários, novos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, tributada com base no lucro real, adquiridos durante a vigência do Programa Renovar, com a finalidade de possibilitar a ampliação de benefícios para o meio ambiente, a segurança do trânsito e a produtividade da frota rodoviária do país.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cabe informar que o gasto tributário decorrente do presente projeto fica limitado ao período de cinco anos, contados a partir da efetiva vigência do programa, no tocante a veículos de transporte coletivo de passageiros e de veículos de carga e respectivos implementos rodoviários e carroçarias, conforme estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2022.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN
(PP/RS)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224058693200>

CD/22405.86932-00



* C D 2 2 4 0 5 8 6 9 3 2 0 0 *